

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 26/2001

de 15 de Janeiro

A Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, regula a vigilância electrónica para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal.

Na vigilância electrónica são utilizados equipamentos que devem obedecer a características aprovadas por portaria.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as características técnicas gerais a que deve obedecer o equipamento a utilizar na vigilância electrónica, a que alude o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto.

2.º

Definição geral do sistema de vigilância electrónica

O sistema de vigilância electrónica é constituído por um conjunto de equipamentos, aplicações informáticas e sistemas de comunicação que permitam detectar à distância a presença ou ausência do arguido em determinado local, através da emissão de um sinal de rádio de um transmissor concebido para ser colocado no pulso ou tornozelo, e da captação daquele sinal por um receptor colocado no local de permanência que envia o mesmo sinal, através da rede de telecomunicações, para um conjunto de meios computacionais instalados num centro de controlo.

3.º

Componentes do sistema de vigilância electrónica

1 — O sistema de vigilância electrónica integra os seguintes componentes:

- a) Dispositivo de identificação pessoal (DIP);
- b) Unidade de monitorização local (UML);
- c) Centro de controlo (CC).

2 — O DIP é um transmissor que assinala a presença do indivíduo portador, dentro da área de permanência previamente definida e configurada.

3 — A UML é um receptor colocado no local de permanência que detecta a presença do respectivo DIP, armazena a informação que lhe está associada e estabelece a ligação ao centro de controlo, para troca desta mesma informação.

4 — O CC é constituído por um conjunto de meios computacionais e de comunicações que permite efectuar a monitorização remota da presença no local de permanência, armazenar toda a informação sobre o funcionamento do sistema, bem como despoletar as acções correspondentes a cada tipo de ocorrência.

5 — O sistema de vigilância electrónica pode compreender ainda o meio de monitorização móvel (MMM), que consiste num dispositivo portátil que permite recolher, no exterior do local de permanência, informações

relativas ao DIP, registando-as e canalizando-as para o centro de controlo.

4.º

Características do dispositivo de identificação pessoal

1 — O DIP é concebido para utilização ininterrupta no tornozelo ou no pulso do seu portador, não devendo, em caso algum, colocar em risco a saúde e a segurança do indivíduo, nem restringir as actividades que lhe sejam permitidas.

2 — O DIP obedece ainda às seguintes características:

- a) Utilização de comunicações sem fios para enviar dados à UML;
- b) Resistência à violação da sua integridade e à separação do indivíduo portador, através da interrupção definitiva da comunicação regular entre o DIP e a UML;
- c) Autonomia de funcionamento;
- d) Resistência ao choque, à prova de água e hipoalergénico.

5.º

Características da unidade de monitorização local

1 — A UML obedece às seguintes características:

- a) Utilização de comunicações sem fios para receber dados do DIP;
- b) Ligação ao CC, através de rede de telecomunicações;
- c) Resistência à violação da sua integridade, através da emissão de um sinal de alarme no caso de ter sido aberto, desligado da corrente ou desligado da rede de telecomunicações.

2 — A UML e o centro de controlo devem ter ligações de comunicação bidireccionais, garantindo, desse modo, a continuidade e integridade das operações de vigilância electrónica.

6.º

Características do centro de controlo

1 — O sistema e as respectivas aplicações informáticas a instalar no CC devem estar, tanto quanto possível, protegidos contra falhas, através da utilização de sistemas de armazenamento de informação e redundância, de modo a evitarem-se interrupções no funcionamento do centro de controlo.

2 — As aplicações informáticas a instalar no CC devem garantir os seguintes aspectos:

- a) Configuração da UML a partir do CC, de modo a estabelecer ou alterar os períodos de permanência e a frequência do estabelecimento de contactos com o CC, a partir da UML;
- b) Registo ininterrupto de todas as informações provenientes da UML em base de dados;
- c) Possibilidade de introdução, pelo operador, de informações em modo de texto relativas às ocorrências do processo de monitorização;
- d) Emissão automática de relatórios relativos aos processos de monitorização.

3 — Os equipamentos a instalar no CC compreendem:

- a) Computadores, impressoras e restante equipamento informático;
- b) Modems, telefax e restante equipamento de comunicações com as UML e demais pontos de controlo;
- c) Bateria de reserva UPS.

7.º

Características do meio de monitorização móvel

O MMM obedece às seguintes características:

- Deve ser leve e de uso fácil;
- Deve utilizar comunicações sem fios para receber sinais do DIP e da UML;
- Deve ter capacidade para armazenar transmissões e gravar a data e hora das mesmas;
- Deve ter capacidade para comunicar os seus dados para um computador pessoal;
- Deve ter capacidade para operar com bateria;
- Deve permitir a detecção e gravação de sinal de violação do DIP ou da UML.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 14 de Dezembro de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 27/2001

de 15 de Janeiro

Prevê-se no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que o membro do Governo responsável pelo sector das pescas fixe, por portaria, os tamanhos mínimos de espécies relativamente às quais tal não esteja fixado em regulamentação comunitária.

Considerando a necessidade de adequar a pesca ao estado e condição dos recursos disponíveis, procurando, deste modo, assegurar a sua conservação e gestão, fixam-se pelo presente diploma os tamanhos mínimos de várias espécies para além dos já previstos nos artigos 17.º a 19.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

Considerando ainda que o disposto no citado regulamento não se aplica às águas interiores não marítimas e que as características de alguns estuários e rias permitem prever a captura de um considerável leque das espécies ali previstas, torna-se necessário que as mesmas constem do presente diploma.

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os peixes, crustáceos e moluscos constantes do anexo à presente portaria cujos tamanhos forem inferiores aos tamanhos mínimos ali fixados devem ser imediatamente devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos, colocados à venda ou vendidos.

2.º A presente portaria aplica-se em águas oceânicas, interiores marítimas e interiores não marítimas.

3.º Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, estes tamanhos mínimos não se aplicam aos espécimes oriundos de estabelecimentos de cultura marinhos.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 281-C/97, de 30 de Abril, 375-A/97, de 9 de Junho, e 281/98, de 9 de Março, o n.º 1.º da Portaria n.º 1124/99, de 29 de Dezembro, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 560/90, de 19 de Julho, o artigo 14.º e o anexo II da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 562/90, de 19 de Julho, o artigo 10.º e o anexo II da Portaria n.º 563/90, de 19 de Julho, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 564/90, de 19 de Julho, o artigo 13.º e o anexo II da Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 566/90, de 19 de Julho, o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 219/98, de 3 de Abril, o artigo 9.º e o anexo II da Portaria n.º 568/90, de 19 de Julho, e o artigo 8.º e o anexo II da Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 18 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Tamanhos mínimos

Espécies	Tamanho mínimo
Peixes	
Areeiros (<i>Lepidorhombus</i> spp.)	200 mm
Arenque (<i>Clupea harengus</i>)	200 mm
Atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>) (a)	6,4 kg ou 700 mm
Azevia (<i>Microchirus azevia</i>)	180 mm
Badejo (<i>Merlangius merlangius</i>)	270 mm
Baila (<i>Dicentrarchus punctatus</i>)	200 mm
Besugo (<i>Pagellus acarne</i>)	180 mm
Bica (<i>Pagellus erythrinus</i>)	150 mm
Biqueirão (<i>Engraulis encrasicolus</i>)	120 mm
Boga (<i>Boops boops</i>)	150 mm
Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.) (b)	150 mm
Choupa (<i>Spondylisoma cantharus</i>)	230 mm
Congro ou safio (<i>Conger conger</i>)	580 mm
Corvina legítima (<i>Argyrosomus regius</i>)	600 mm
Dourada (<i>Sparus aurata</i>)	190 mm
Enguia (<i>Anguilla anguilla</i>)	220 mm
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>) (c)	25 kg ou 1250 mm
Faneca (<i>Trisopterus luscus</i>)	170 mm
Ferreira (<i>Lithognathus mormyrus</i>)	150 mm
Goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>) (d)	250 mm
Juliana (<i>Pollachius pollachius</i>)	300 mm
Lampreia-do-mar (<i>Petromyzon marinus</i>)	350 mm
Língua (<i>Dicologlossa cuneata</i>)	150 mm
Linguados (<i>Solea</i> spp.)	240 mm
Pargo legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>)	200 mm
Pescada branca (<i>Merluccius merluccius</i>)	270 mm
Pregado (<i>Scophthalmus maximus</i>)	300 mm
Robalo legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>)	360 mm
Rodvalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)	300 mm
Salema (<i>Sarpa salpa</i>)	180 mm
Salmão (<i>Salmo salar</i>)	550 mm
Salmonete (<i>Mullus surmuletus</i>)	150 mm
Sarda/Cavala (<i>Scomber</i> spp.)	200 mm
Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>)	110 mm
Sargos (<i>Diplodus</i> spp.)	150 mm
Sável e savelha (<i>Alosa</i> spp.)	300 mm
Solha-avessa (<i>Pleuronectes platessa</i>)	220 mm